

Processo Administrativo nº 07/2.022

Pregão Presencial nº 01/.2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de telecomunicações stfc (serviço de telefonia fixo comutado) nos termos das concessões outorgadas pela Anatel (agência nacional de telecomunicações), englobando serviços de telefonia fixa analógica, tronco digital, internet banda larga fibra, acesso dedicado internet e serviço de segurança firewall.

DECISÃO

CÍCERO GRANJEIRO LANDIM, Vereador Presidente (Biênio 2021-2022), usando de suas atribuições legais, considerando os documentos constantes do processo administrativo nº 07/2.022, decide pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa GSTN Telecomunicações Ltda-EPP, pelas razões de fato e de direito expostas:

1 – Dos Fatos

Alega a Recorrente, em síntese, que houve violação aos artigos 44 e 45 da LC 123/06, uma vez que ao exercer o seu direito de preferência quando da ocorrência do empate ficto, afrontando o artigo 44, §2º e artigo 45, inciso I, ambos da LC 123/06, deveria ela ser contratada.

Intimada a empresa Algar Telecom S/A, apresentou contrarrazões.

Sobreveio o parecer do departamento jurídico que opina pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pela empresa GSTN Telecomunicações Ltda-EPP.

Por fim, a Pregoeira e equipe de apoio, deliberaram pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa GSTN Telecomunicações Ltda-EPP, conforme ata de reunião lavrada e relatório final apresentado.

II – Do Mérito

Discute-se, em suma, a suposta violação do direito de preferência das empresas de pequeno porte, amparada pela CF/88 e a Lei Complementar nº 123/06, mais precisamente nos artigos 44, §2º e do art. 45, inciso I.

Pois bem, a sequencia dos fatos, conforme ata do Pregão Presencial nº 01/2.022 foi desta forma:

- 1 A empresa GSTN Telecomunicações Ltda-EPP apresentou o seu lance no valor de R\$ 19.700,00;*
- 2 A empresa ALGAR apresentou o seu lance no valor de R\$ 19.000,00;*
- 3 Intimada, a empresa GSTN Telecomunicações Ltda-EPP declinou;*
- 4 Assim, encerrados os lances e apurado o empate ficto, a empresa GSTN Telecomunicações Ltda-EPP manifestou-se pelo direito de desempate, conforme art. 45 da LC n.º 123/06;*
- 5 Deste modo, apresentou o valor de R\$ 18.999,00, conforme confessado na peça recursal e nos termos da Ata;*

Assim considerado do que é constante nos documentos encartados nesse processo administrativo, foi ofertado o direito de preferência à Recorrente, no sentido da jurisprudência dominante, oriunda do TCE/SP:

“A letra da lei é de cristalina clareza ao estabelecer no § 3º do artigo 45 que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova

proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão ou seja, o fato de ter declinado em permanecer na etapa de lances não induz ao entendimento de que não lhe deva ser ofertado o direito de apresentar nova proposta. E aí reside o erro perpetrado pela Sra. Pregoeira.”

(TC-16945/989/19, Auditor Márcio Martins Camargo, j. 20/09/2021)

Assim, uma vez encerrado a etapa de lances, a Recorrente exerceu seu direito de preferência, porém ofereceu preço vil, conforme relatório apresentado pela Pregoeira, que indica uma redução do valor da proposta em meros R\$ 1,00.

Considero assim acertada a decisão da Pregoeira em desclassificar a proposta da Recorrente, apoiada no artigo 4º, incisos XI e XVI da Lei nº 10.520/02, aqui transcritos:

(...)

Art. 4º

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Neste entendimento, com a oferta, pela Recorrente, de valor irrisório e distante do valor do contrato hoje existente, observou-se os ditames legais, conforme lei nº 8.666/93, em seu artigo 44, § 3º, onde prevê a inadmissão de valores irrisórios, como segue (grifei):

“(…)

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios** ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Tem-se em mente que o objetivo do legislador vai no sentido de obter maior vantagem para administração pública e que o conceito de proteção dada pela Lei aos pequenos empresários não pode se sobrepor aos interesses públicos.

Nisto reside o fato de que, uma vez acolhido o recurso e declarada vencedora, resultaria em contratação dos serviços propostos no “lote 2” do certame com valores superiores aos já pagos por esta Câmara.

A jurisprudência é clara e cristalina neste sentido, conforme decisão do TJSP (grifei):

*“LICITAÇÃO. Suspensão do pregão. Liminar indeferida. Empresa de pequeno porte. Direito de preferência. Lei Complementar nº 123/2006. Licitante que declinou do direito de oferecer lances, permanecendo com a proposta inicial. Empresa vencedora que ofertou preço mais vantajoso para a Administração Pública. Benefício legal aplicável somente como critério de desempate. Hipótese não configurada, mesmo considerando o limite de até cinco por cento superior à proposta mais bem classificada para efeito de empate. **Direito de preferência que não pode obstar a disputa pelo melhor preço, um dos objetivos da licitação.** Recurso não provido”*

grifo nosso. (Agravo de Instrumento 0067862-08.2011.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2011; Data de Registro: 23/07/2011).

Não é demais apontar que nos princípios que norteiam a administração pública estão inseridos a *probidade administrativa*, com o objetivo de selecionar a melhor proposta para esta Câmara, conforme jurisprudência do TJSP:

“(…)

“E para tanto, todo o processo está obrigado a observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, *probidade administrativa*, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, pois só assim poderá ser garantida a isonomia e haverá possibilidade de se selecionar a proposta que seja mais vantajosa para a administração pública.” (Apelação nº 1003941-67.2017.8.26.0220; a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 15/08/2018)”

Por derradeiro, a doutrina consagrada leciona no mesmo sentido da decisão da Pregoeira que desclassificou a Recorrente, assim transcrito:

“(…)

“O pregoeiro poderá negociar diretamente com o licitante a redução de preço, caso não se realizem lances verbais; quando encerrada a etapa competitiva com a proponente primeiro classificada, se a oferta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, consoante dispõe o inciso XVII do art. 4º da Lei n.º 10.520/02”
(Pregão – uma nova modalidade de licitação – comentários teóricos e práticos, pregão presencial e pregão eletrônico / Benedicto de Tolosa Filho. – 5.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 111)”

III – Decisão

Ante o exposto, decido pela **improcedência** do recurso apresentado pela Recorrente, GSTN Telecomunicações Ltda-EPP, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Estância Turística de Salto, 04 de abril de 2.022

Cícero Granjeiro Landim

Presidente

Câmara da Estância Turística de Salto

